SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077922 - SP (2026/0076625-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BUENO (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO - DF000867
		EDUARDO DE BARROS PEREIRA - DF013529
		DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES - DF029416
		DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782
		ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetrado o *habeas corpus* sem a demonstração documental, de plano, da ilegalidade apontada, é inviável o conhecimento do pedido.
2. A propositura do *writ* exige a juntada de prova pré-constituída, sendo ônus da parte impetrante trazer aos autos os elementos necessários à prova de suas alegações na ocasião da impetração.
3. A impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de desembargador é inviável por ausência de deliberação colegiada que possa estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça.
4. O não exaurimento da instância de origem impõe o não conhecimento do *writ*, impossibilitando a análise do pedido por este Tribunal Superior, conforme precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59053736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 28398224-927e-43ca-863b-7ae66e00e150

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 28398224-927e-43ca-863b-7ae66e00e150

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077922 - SP (2026/0076625-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO BUENO (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO - DF000867
		EDUARDO DE BARROS PEREIRA - DF013529
		DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES - DF029416
		DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782
		ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetrado o *habeas corpus* sem a demonstração documental, de plano, da ilegalidade apontada, é inviável o conhecimento do pedido.
2. A propositura do *writ* exige a juntada de prova pré-constituída, sendo ônus da parte impetrante trazer aos autos os elementos necessários à prova de suas alegações na ocasião da impetração.
3. A impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de desembargador é inviável por ausência de deliberação colegiada que possa estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça.
4. O não exaurimento da instância de origem impõe o não conhecimento do *writ*, impossibilitando a análise do pedido por este Tribunal Superior, conforme precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58802023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: eae967d7-3d5c-40a7-8107-a01e6fdcf268

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO BUENO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* por deficiência na instrução do processo.

O agravante aduz que o documento faltante, no caso, a decisão monocrática que apreciou a revisão criminal manejada na origem, encontra-se nos autos, o que permitiria o exame do *writ* e o acolhimento da pretensão defensiva.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a impetração do *habeas corpus* ocorreu de modo deficiente, pois a ilegalidade suscitada não foi demonstrada de plano.

O conhecimento do *writ* exige a juntada de prova pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória, sendo ônus da parte impetrante providenciar a documentação necessária no momento da impetração.

No caso, o agravante afirma na petição inicial (fl. 6) que o pedido revisional apresentado pela defesa foi indeferido liminarmente e sustenta, ainda, que essa decisão teria sido mantida na via interna recursal.

Todavia, segundo constou na decisão agravada, **não foi juntada aos autos a íntegra do acórdão que teria apreciado a revisão criminal manejada na origem.**

De acordo com precedentes, a ausência de peças essenciais impede o exame do pedido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE. LAPSO TRINTENÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE ALTEROU A DATA-BASE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE.
> **1. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. Cabe ao impetrante o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*. Precedentes.**
> 2. Trata-se de caso em que o ora agravante não se desobrigou do ônus de possibilitar o adequado enfrentamento da matéria, por não haver trazido aos autos cópia da decisão do Juízo *a quo* que alterou a data-base.
> [...]

Documento eletrônico VDA58802023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: eae967d7-3d5c-40a7-8107-a01e6fdcf268

(AgRg no HC n. 857.338/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD OU REDUÇÃO DAS BASILARES DOS DELITOS. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir. No entanto, sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

2. A inicial do *writ*, contudo, não veio acompanhada de documentos aptos a comprovar o alegado constrangimento de que estaria o paciente sendo vítima, e até mesmo a inauguração da competência desta Corte Superior, o que prejudica, sobremaneira, o adequado exame do caso, haja vista que não foi juntada aos autos a cópia do acórdão de apelação.

3. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para permitir a atuação do Superior Tribunal de Justiça no caso e a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 901.381/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, grifo próprio.)

Importa destacar que é prematura a impetração de *habeas corpus*, realizada contra decisão monocrática, não tendo sido demonstrada a existência de deliberação colegiada da instância de origem.

A ausência de apreciação pelo órgão colegiado inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da pacífica jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO COATOR DE DESEMBARGADORA DE TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargadora de Tribunal estadual. Conforme o art. 105, I, "c", da CF, compete ao STJ julgar o *habeas corpus* quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição. Desse modo, a matéria deveria haver sido submetida previamente ao órgão colegiado para posterior impetração de *writ* perante o STJ.

2. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58802023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: eae967d7-3d5c-40a7-8107-a01e6fdcf268

(AgRg no HC n. 878.088/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TEMAS NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CORTE *A QUO*. **AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DE SEGUNDO GRAU**. RECURSO DESPROVIDO.
1. Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
2. Ademais, a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator na origem contra a qual não foi interposto agravo regimental, circunstância essa que inviabiliza o processamento do recurso em *habeas corpus*, já que não se está diante de decisão colegiada.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 194.675/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECLAMO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. *WRIT* MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO IMPUTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De acordo com o disposto no art. 105, I, *c*, da Constituição Federal-CF, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *writ* sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente, como no caso em que a defesa se insurge contra decisão monocrática da Corte de origem.
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 874.725/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024, grifo próprio.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58802023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/08/2026 16:27:10
Código de Controle do Documento: eae967d7-3d5c-40a7-8107-a01e6fdcf268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.922 / SP

Número Registro: 2026/0076625-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00192895620058260320 192895620058260320 21784860220258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ODILON APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO - DF000867
	EDUARDO DE BARROS PEREIRA - DF013529
	DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES - DF029416
	ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
	DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO BUENO (PRESO)
CORRÉU	: ACACIO JULIANI JUNIOR
CORRÉU	: ARNALDO CARLOS JULIANI
CORRÉU	: ALEKSANDRO BUENO
CORRÉU	: VANDERLEI BENEDITO RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO BUENO (PRESO)
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO - DF000867

Documento eletrônico VDA59019929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:24
Código de Controle do Documento: 6e6487e0-c610-423b-a886-c10eb766c761

EDUARDO DE BARROS PEREIRA - DF013529
DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES - DF029416
DIEGO ROGÉRIO FREIRE TAVARES EMÍDIO - RN017782
ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:24
Código de Controle do Documento: 6e6487e0-c610-423b-a886-c10eb766c761